



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112711 - SP (2023/0435458-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : YURI MARCELO DE JESUS ZOCCOLER
ADVOGADOS : LÍGIA LAZZARINI MONACO - SP374150
JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772
CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO COMPROVADO. ALTERAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

2. O ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

3. Devidamente demonstrado o consentimento escrito do agravante para o ingresso em seu domicílio, fica afastada a citada nulidade.

4. Para se alcançar conclusão diversa da expressada pelas instâncias ordinárias acerca da validade da autorização, seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112711 - SP (2023/0435458-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : YURI MARCELO DE JESUS ZOCCOLER
ADVOGADOS : LÍGIA LAZZARINI MONACO - SP374150
JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772
CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO COMPROVADO. ALTERAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

2. O ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

3. Devidamente demonstrado o consentimento escrito do agravante para o ingresso em seu domicílio, fica afastada a citada nulidade.

4. Para se alcançar conclusão diversa da expressada pelas instâncias ordinárias acerca da validade da autorização, seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YURI MARCELO DE JESUS ZOCCOLER** (e-STJ, fls. 639-648) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 626-633), em que dei parcial provimento ao recurso especial a fim de fixar a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 166 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que deverão ser delineadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Reitera o pedido de reconhecimento da ilegalidade das provas decorrentes da violação de domicílio, ressaltando que o consentimento para o ingresso no imóvel não foi válido e inequívoco.

Alega que o agravante é analfabeto e não conseguiria compreender a natureza do documento e sequer se recordava de o ter assinado.

Afirma que o agravante foi induzido e intimidado pelos policiais a autorizar o ingresso.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 626-633):

“Inicialmente, em relação à alegada violação do domicílio, a Corte de origem se manifestou nestes termos (e-STJ, fls. 486-505):

‘No presente caso, não se evidencia a ilicitude das provas obtidas por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio. Com efeito, a entrada dos policiais na residência ocorreu após consentimento do apelante, havendo fundada suspeita, diante da informação de que no local o réu realizava venda de drogas ilícitas, além da conduta do apelante que, ao avistar os milicianos, tentou empreendeu fuga para o interior do imóvel. Em juízo, o apelante afirmou que sua avó permitiu a entrada. Assim a dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos da diligência não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível, especialmente, pelo fato de que a diligência policial mostrou dar conta de situação de fato verdadeira, em razão das apreensões feitas. Ademais, cumpre destacar que o crime de tráfico de entorpecentes quando praticado nas modalidades “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” e “guardar” é caracterizado como crime permanente, o que torna constante o estado de flagrância do agente enquanto perdurar a prática dos referidos verbos nucleares, tornando legítimo o ingresso na residência sem autorização judicial. [...] Desse modo, não se extrai ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares.’

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

No caso, o recorrente consentiu com o ingresso dos policiais em sua residência, conforme se extrai do documento acostado à fl. 29 (e-STJ).

Ademais, consta do acórdão que o recorrente confirmou, em Juízo, que permitiu a entrada dos policiais no imóvel. Confiram-se (e-STJ, fls. 497):

‘Em Juízo, negou, sem sucesso, a prática delitiva. Alegou que não praticava o trafico, mas vendia para amigos do seu celular. Seus amigos não tinham condições de ir até outra cidade, então ajudava vendendo para eles. Afirmou que a testemunha João estava mentindo. No dia do fato João não comprou nenhuma droga. João é conhecido por vender drogas. João disse que os policiais encontraram dois pinos em sua residência e mandaram dizer que ele havia comprado com o apelante. Na residência do apelante foram encontradas as drogas. Permitiu a entrada dos policiais em sua residência. A balança encontrada estava quebrada, não era utilizada para pesar a droga. Não vendia maconha, era para uso pessoal. Não sabe dizer por que os policiais isentaram João. Vendia droga desde o começo do ano. Trabalhava como motoboy, algumas vezes. Não vendia na frente de casa, vendia apenas pelo celular para dois ou três amigos.

(audiovisual).'(grifou-se)

Nesse contexto, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0435458-8

Número de Origem:
15001861020218260552 150018610202182605523702021

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI MARCELO DE JESUS ZOCCOLER
ADVOGADOS : LÍGIA LAZZARINI MONACO - SP374150
JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772
CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI MARCELO DE JESUS ZOCCOLER
ADVOGADOS : LÍGIA LAZZARINI MONACO - SP374150
JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772
CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024